



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.900711/2008-14
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.844 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente ELECTRO AÇO ALTONA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM DECTF RETIFICADA APÓS INICIADO O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

Não configura o instituto da denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação), mesmo que acompanhada do respectivo pagamento integral, retifica-a após o início do procedimento da Administração Tributária.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, por meio da qual a contribuinte intenta ver compensados débitos seus, competência 03/2004, com crédito relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, apurados em 30/11/2003.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC pela não homologação da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o valor do "DARF discriminado no PER/DCOMP" havia sido "integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada com a não homologação de sua compensação, encaminhou a contribuinte manifestação de inconformidade, onde, inicialmente, no tópico DOS FATOS, diz que a insuficiência de crédito para compensação se deve a erro no preenchimento da DCTF e da DACTON. Nesse sentido: explica que o "valor original do pagamento indevido ou a maior" informado no PER/DCOMP diverge do valor consignado na DCTF e na DACTON pois não foi, nestas declarações, retificado; e informa que, no intuito de corrigir tal erro, enviou, em 23/06/2008, DCTF retificadora.

No tópico intitulado DO DIREITO, a interessada vale-se do Princípio da Verdade Material para alegar que ao fisco cabia buscar esclarecimentos acerca das inconsistências havidas entre DCTF e DACTON e o PER/DCOMP, bem como de apurar o crédito que o contribuinte efetivamente tinha direito. Defende que assim não procedendo o fisco não estaria autorizado a indeferir a compensação em questão.

Com essas razões pede o cancelamento do Despacho Decisório, o reconhecimento do crédito decorrente do pagamento indevido e que seja homologada a compensação efetuada.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade não homologando as compensações declaradas, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2004

DACTON. DCTF. DCOMP. ATOS FORMAIS DO SUJEITO PASSIVO PERANTE O FISCO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. COMPENSAÇÃO INVALIDA.

Através da DACTON e da DCTF o sujeito passivo formalmente apura e declara a contribuição devida à Receita Federal, não sendo obrigação do fisco realizar quaisquer investigações adicionais em relação a eventuais divergências entre as informações prestadas por meio destas declarações e as consignadas em DCOMP.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificada em 08/06/2010 (AR – fl. 25) a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 26 e seguintes, em 24/06/2010, aduzindo, em síntese, que a falha na apresentação da primeira DCTF não pode justificar, nem ocasionar a inexistência de crédito líquido e certo no momento da compensação realizada. Isto porque a Receita já se encontrava desde 12/2003 com o numerário, de forma que a incorreção na DCTF não lhe causou qualquer prejuízo.

Ademais, na ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade a recorrente já havia corrigido a DCTF, comprovando a existência dos créditos, demonstrando que fazia jus à compensação e que sua realização não causou qualquer prejuízo ao Erário, pois o valor que deixou de recolher em 03/2004 já havia sido recolhido indevidamente em 12/2003.

Assim, dizer que só a partir da apresentação da DCTF corrigida que o crédito passou a ser líquido e certo fere o princípio da razoabilidade, da verdade material e também configura um excesso de formalismo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme relatado, e analisando a decisão recorrida, no presente caso não há dúvidas de que a contribuinte retificou sua DCTF, porém o fez em data posterior à apresentação da DCOMP, ou seja, a compensação, que como se sabe opera hoje efeitos imediatos, foi formalizada quando ainda não estava juridicamente firmada a existência do pagamento indevido alegado, o que retira do crédito indicado a liquidez e certeza que a lei impõe a ele para que possa ser objeto de repetição.

A situação verificada no presente processo se assemelha à ao tratamento dado pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a denúncia espontânea, que se firmou no sentido de configurar o benefício na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a, desde que antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação, em sede de recursos repetitivos, **na forma do art. 543-C, do CPC (REsp's n.1.149.022, 962.379 e 886.462)**, no sentido de que "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco". Por outro lado, **"a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente"**. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 360, a qual dispõe que: "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Por fim, "a regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea" (REsp 908.086/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2008).

2. Recurso especial não provido. (grifado).

(REsp 1210167/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

Desta forma não há como considerar a presente situação como denúncia espontânea, ensejando o improvimento do recurso.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013

Antônio Lisboa Cardoso

Processo nº 13971.900711/2008-14
Acórdão n.º **3301-001.844**

S3-C3T1
Fl. 84

CÓPIA